



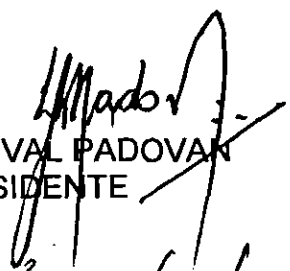
**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

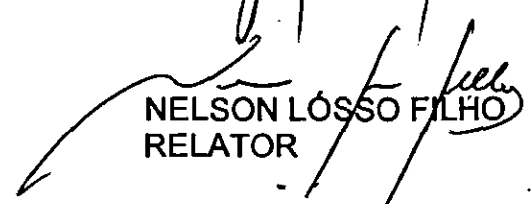
Processo nº : 13009.000195/2001-49  
Recurso nº : 148.177  
Matéria: : IRPJ e OUTROS – EX.: 1998  
Recorrente : ÁGUAS QUENTES EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS LTDA  
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I  
Sessão de : 09 DE NOVEMBRO DE 2006.

**RESOLUÇÃO Nº. 108-00.386**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ÁGUAS QUENTES EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS LTDA.

RESOLVEM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

  
DORIVAL PADOVAN  
PRESIDENTE

  
NELSON LÓSSO FILHO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 30 MAR 2007

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: KAREM JUREIDINI DIAS, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO.



Processo nº. : 13009.000195/2001-49  
Resolução nº. : 108-00.386  
Recurso nº. : 148.177  
Recorrente : ÁGUAS QUENTES EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS LTDA.

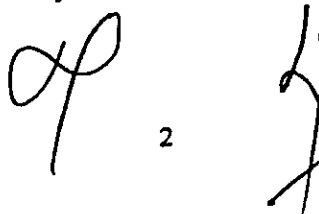
## RELATÓRIO

Contra a empresa Águas Quentes Empreendimentos Turísticos Ltda., foram lavrados autos de infração do IRPJ, fls. 95/103, PIS, fls. 104/110, CSL, fls. 111/115, e Cofins, fls. 116/119, por ter a fiscalização constatado as seguintes irregularidades nos anos-calendário de 1996 e 1997, ainda em litígio após o acatamento de parte da exigência pela autuada, bem como a exoneração processada pelos julgadores de primeira instância, descrita às fls. 96/97 e no Termo de Constatação de fls. 93/94:

1- Aplicação indevida de coeficiente na determinação da base tributável – A empresa aplicou o coeficiente de 8% (oito por cento) em lugar de 32% (trinta e dois por cento), na determinação da base tributável (Lucro Presumido), relativa à atividade de prestação de serviços, conforme consignado na respectiva declaração IRPJ e informações prestadas pela fiscalizada. Assim, sobre o total da Receita Bruta de Prestação de Serviços, será aplicado o coeficiente de 24% (vinte e quatro por cento), correspondente a diferença acima aludida (ano-calendário de 1996);

2- Omissão de Receitas não contabilizadas – Caracterizada pela falta de contabilização, segundo o regime de competência, de receitas correspondentes a serviços efetivamente prestados no ano-calendário, ainda que não recebidos (ano-calendário de 1997);

Inconformada com a exigência, apresentou impugnação protocolizada em 18/05/01, em cujo arrazoado de fls. 126/131, alega, em apertada síntese, o seguinte:



2



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13009.000195/2001-49  
Resolução nº. : 108-00.386

1- antes mesmo da ação fiscal já havia solicitado à Secretaria da Receita Federal o ingresso no Programa REFIS;

2- após receber o Termo de Confirmação foi iniciada a confissão de valores, sendo detectada diferenças em relação ao ano de 1996;

3- o Contrato particular realizado entre Águas Quentes Country Club e Águas Quentes Empreendimentos Turísticos Ltda, previa em cláusula contratual que a remuneração da empresa levava em conta os efetivos recebimentos;

4- consta na contabilidade da empresa Águas Quentes Country Clube o valor total da receita recebida de R\$ 4.132.410,70, sobre o qual foi repassado ao Águas Quentes Empreendimentos Turísticos Ltda., o percentual de 20%, que gerou uma receita tributável de R\$ 826.237,07;

5- na realidade o que as partes contrataram é o repasse de 20% (vinte por cento) dos valores recebidos pela Águas Quentes Country Clube;

6- o termo receita, utilizado na aludida cláusula contratual, possui o sentido de renda, equivalente a recebimentos, o que efetivamente foi recebido em espécie, e não a interpretação do conceito contábil de valores a receber;

7- como a empresa Águas Quentes Country Clube não recebeu qualquer valor referente aos títulos emitidos, tanto que na sua contabilidade consta "a receber", não tem obrigação de pagar o percentual à Águas Quentes Empreendimentos Turísticos Ltda.

8- como consequência, o Empreendimento não possui crédito, passível de ser lançado em sua contabilidade;

9- tal entendimento é o correto e deve ser aceito, pois a Assembléia do Águas Quentes Country Clube pode deliberar pelo cancelamento da série dos

 3 



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13009.000195/2001-49

Resolução nº. : 108-00.386

títulos não vendidos, o que desaparecerá da conta" Títulos a Receber", o que caracteriza que o Águas Quentes Empreendimentos Turísticos ainda não possui qualquer crédito a ser contabilizado.

Em 23 de junho de 2005 foi prolatado o Acórdão nº 7.920, da 5ª Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro, fls. 204/216, que considerou procedente em parte o lançamento, expressando seu entendimento por meio da seguinte ementa:

**"MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.**

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte.

**PROVA DOCUMENTAL.** A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; refira-se a fato ou a direito superveniente; destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.

**OPÇÃO PELO REFIS.** A apresentação de declaração de débitos ao Refis, durante o procedimento de fiscalização não invalida o lançamento de ofício. Se o contribuinte, no momento da inclusão de débitos no referido programa, já se encontra sob ação fiscal, é devida a multa de ofício lançada e, não, a multa de mora, cabendo à autoridade administrativa apenas evitar a cobrança, no processo do auto de infração, da parte dos valores lançados que, por ventura, já se encontrem regularmente parcelados.

**PASSIVO NÃO COMPROVADO.** Se não comprovado adequadamente o saldo do passivo, configurada está a presunção de omissão de receitas.

**PASSIVO FICTÍCIO.** O fato de a escrituração indicar a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza presunção de omissão no registro de receita. A comprovação de que as obrigações foram quitadas dentro do ano cabe ao autuante.

**PIS. CSLL. COFINS. DECORRÊNCIA.**

Subsistindo em parte o lançamento objeto do processo matriz, igual sorte colhe o que tenha sido formalizado por mera decorrência daquele.

Lançamento Procedente em Parte."



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13009.000195/2001-49

Resolução nº. : 108-00.386

Cientificada em 15 de julho de 2005, AR de fls. 223, e novamente irresignada com o acórdão de primeira instância, apresenta seu recurso voluntário protocolizado em 15 de agosto de 2005, em cujo arrazoadado de fls. 231/238 repisa os mesmos argumentos expendidos na peça impugnatória.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13009.000195/2001-49  
Resolução nº. : 108-00.386

**VOTO**

Conselheiro NELSON LÓSSO FILHO, Relator

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para sua admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

À vista do contido no processo, constata-se que a contribuinte, cientificada do Acórdão de Primeira Instância, apresentou seu recurso arrolando bens, fls. 253/254 e processo nº 13009.000662/2005-64, entendendo a autoridade local, pelo despacho de fls. 225, restar cumprido o que determina o § 2º, do art. 33, do Decreto nº 70.235/72, na nova redação dada pelo art. 32 da Lei nº 10.522, de 19/07/02.

Em suas razões, a recorrente sustenta que em relação à diferença de coeficiente de determinação da base tributável do lucro presumido, de 8% para 32%, já teria, antes do início da ação fiscal, incluído o montante a tributar lançado no auto de infração no Programa REFIS.

Os documentos juntados aos autos não permitem o julgamento a respeito do recurso, visto ser necessária a confirmação de que os valores parcelados pela contribuinte são os mesmo indicados na exigência fiscal como infração à legislação tributária.

Assim, em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, voto no sentido de se converter o julgamento em diligência, com o retorno do processo à repartição de origem para seja emitido parecer conclusivo a respeito da inclusão no parcelamento REFIS, antes do início da ação fiscal, dos valores lançados no auto de infração a título de diferença de coeficientes.

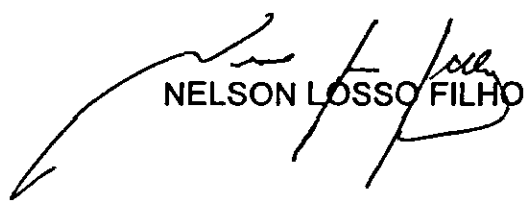


**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13009.000195/2001-49  
Resolução nº. : 108-00.386

Após a conclusão da diligência, deve ser cientificado o recorrente do seu resultado, abrindo-se prazo para sua manifestação.

Sala das Sessões - DF, em 09 de novembro de 2006.

  
NELSON LOSSO FILHO

